

DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONFLITO ENTRE OS PODERES

Lisiele Ferlin de Oliveira¹
 Peterson Vivan²
 Eduardo Luís Zanchet³
 Arthur Fernando Losekann⁴
 Eduardo Destri Schwengber⁵

INTRODUÇÃO: Será feita uma reflexão sobre a atuação dos poderes para uma constituição justa, com abordagem sobre o panorama atual de desconfiança na política e falta de representatividade. Ainda, será listado as mudanças propostas por indivíduos de notório saber jurídico para se chegar a uma real democracia, pensando no coletivo e não apenas em grupos de poder. **OBJETIVO:** é fornecer uma abordagem geral e uma reflexão acerca dos conflitos institucionais entre Executivo, Legislativo e Judiciário. **METODOLOGIA:** O presente resumo expandido contextualiza o conflito e a separação dos poderes após o período da redemocratização. Através da pesquisa bibliográfica e da análise qualitativa com uma perspectiva crítica, buscou-se abordar os atributos constitucionais frente às crises institucionais que permeiam o cenário jurídico e político, e que, por vezes, fragilizam o sistema democrático. Para tanto, a hermenêutica acerca de democracia à luz da Carta Magna de 1988 foi fator primordial no que tange a interpretação do funcionamento da estrutura dos poderes, e de que forma esse funcionamento interfere na reforma constitucional. **DISCUSSÃO:** 1) O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: A Constituição de 1988 reafirmou que o princípio da separação de poderes é restaurador, a fim de eliminar a transformação causada pelo recente processo autoritário. A compreensão desse princípio não pode se limitar à sua estrutura constitucional normativa, sendo necessário combinar essa estrutura com um processo político efetivo. No entanto, deve-se lembrar que a ideia de que nem a Constituição nem a lei podem mudar a natureza das coisas ou instituições por si só não contradiz a filosofia básica do livro “Do Espírito das Leis”, (MORAES, 2001). **Supremacia Constitucional:** Dois atributos básicos distinguem o constitucionalismo do autoritarismo: a restrição das ordens do Estado e a observância das liberdades e direitos individuais, (ANJOS, 2019). Como afirma Luís Roberto Barroso (2015, p. 29), Constitucionalismo consiste: “em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito)”. Barroso continua elucidando que, a palavra constitucionalismo propõe a existência de uma Constituição redigida, porém, não é em todo momento que essa referência é efetiva, de acordo com o caso do Reino Unido em que a supremacia não pertence a uma lei maior escrita, mas sim ao parlamento, que revela a essência do que é o constitucionalismo, (ANJOS, 2019). Ainda cita uma referência distinta, como o exemplo da ocorrência das ditaduras que aconteceram na América Latina e, que apesar de na época haver Constituições vigentes, os ideais e valores constitucionais não eram respeitados. Logo, a evidente realidade de uma ordem jurídica positiva não é satisfatória, contudo, é indispensável que pressupostos de legalidade e consentimento do povo sejam seguidos. Nas palavras de Barroso (2015):

Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não de

¹ Acadêmica do Curso de Direito - UCEFF Faculdades. E-mail: lisieleferlin@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito, UCEFF, Chapecó – SC. E-mail: petervivan@uceff.edu.br.

³ Docente do curso de Direito UCEFF. E-mail: eduardo.zanchet@uceff.edu.br.

⁴ Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

⁵ Docente do Curso de Direito da Ueff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com.

ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos humanos à liberdade de religião, de expressão, de associação. Em segundo lugar, há uma específica estrutura orgânica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, às limitações processuais: os órgãos do poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal. (BARROSO, 2015, p. 29-30).

Até hoje não se tem na Inglaterra uma Constituição escrita nos moldes das que surgiram do século XVIII em diante. Mesmo antes das revoluções que deram origem a essas Constituições, a Inglaterra já adotara um modelo de Estado constitucional onde um sistema limitava o poder, juntamente com o devido procedimento legislativo formal, e regime parlamentar com participação popular, proporcionando garantias e liberdades civis por meio de documentos legais que tinham status quase que constitucionais, (ANJOS, 2019). Comparado a outros países as revoluções não marcaram o processo constitucional da Inglaterra. Mesmo durante o período feudal, as diferenças entre a aristocracia e a burguesia eram mais cautelosas, promovendo a formação de um estado livre. Dessa maneira, o parlamento foi gradualmente fortalecido ao longo da história e a família real perdeu o poder, (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 46-48).

A evolução do constitucionalismo e pelo fato de na Inglaterra ter sido engendrado o primeiro Estado de feição liberal, o modelo inglês constitui uma via peculiar, visto que, além de não contemplar o princípio da supremacia da constituição, inexistindo, portanto, um controle de constitucionalidade dos atos legislativos, notadamente por força da adoção do princípio da supremacia parlamentar (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 48.)

Limitações do poder de reforma: A partir de junho de 2013, a indiferença e desconfiança da participação política se transformaram claramente em insatisfação agitada e turbulenta. Exceto por questões habituais, esse nível de infelicidade não é acidental. Uma possível reforma constitucional não pode se concentrar apenas na delimitação de direitos e não pode levar em conta o possível conflito de direitos por parte da autoridade, (DALMAU; DA SILVA JÚNIOR, 2014). Dalmau e Silva Júnior (2014) ainda apontam que apesar de seus ricos recursos e potencial econômico, ambiental e territorial, o Brasil é um dos mais desproporcionais do mundo, e mesmo diante desse histórico trauma estrutural e da futura escassez econômica, o investimento dos bilionários em grandes eventos e as garantias para a riqueza transnacional são realistas, podendo-se afirmar, da mesma forma, que há uma disparidade muito grande se comparados estes investimentos com aqueles feitos para reduzir a lacuna de desigualdade no país. Contudo, o atual sistema político não responde satisfatoriamente os desafios históricos impostos pela verdadeira democracia. Não foi em vão que manifestações em larga escala no Brasil exigiam não apenas a participação da sociedade em discussões sobre temas que prejudicam a vida no Brasil, mas também duras e pertinentes críticas aos representantes políticos, (DALMAU; DA SILVA JÚNIOR, 2014). Por outro lado, os grupos relacionados aos mecanismos de domínio e de maior poder econômico, como senadores e deputados ligados a grandes empresas, empresas multinacionais, bancos, grandes empreiteiras, por exemplo, estão super-representados e não se preocupam com reorganizações constitucionais transformadoras, (DALMAU; DA SILVA JÚNIOR, 2014). Ainda, “a crise econômica e os outros problemas estruturais existentes no Brasil, não podem forjar um cenário de retrocessos por falta de organização dos setores populares”, (DALMAU; DA SILVA JÚNIOR, 2014). Sobre a perspectiva de uma constituinte, vale ressaltar que, segundo Canotilho, “como se trata da

criação de normas constitucionais, o problema de uma regulação jurídica responde a uma necessidade de mudança e desenvolvimento político e jurídico” (1993, p. 91). Paulo Bonavides enfatiza que o mesmo “empresta dimensão jurídica as instituições produzidas pela razão humana” (2004, p. 145). Leonel Júnior e Geraldo de Souza Júnior (2017) enfatizam que devido ao sério conflito institucional entre representatividade e ordem política participativa, os eleitores se tornam escolhas reais quando a interdependência de forças políticas controversas muda. Ressalta-se ainda um questionamento: por que não considerar a Assembleia Constituinte para reconsiderar uma nova constituição mais próxima da realidade dos brasileiros e capaz de mudar o sistema político? Uma constituição que transcende a classe política ou outras que constituem o interesse nacional e garante que o povo brasileiro possua uma gama de mecanismos que lhes permitam participar ativamente do desenvolvimento do país, (LEONEL JÚNIOR; GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, 2017). Especialmente após 2013, a sensação de que a sociedade precisa de crescimento democrático é notória, bem como notório foi o crescimento do sentimento democrático aflorado na população, que antes fora visto algo semelhante no ano de 1992, com o movimento “Caras Pintadas” onde estudantes foram às ruas pelo impeachment do então Presidente na época Fernando Collor de Mello, (LEONEL JÚNIOR; GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, 2017; BRASÍLIA, 2017). O momento histórico de grandes mudanças no Brasil está se aproximando, o plano político proposto não afetará gradualmente, em certa medida, as estruturas já constituídas. Como já apontado, a reestruturação política (a partir do poder constituído) não é o bastante. É sobre mudar a estrutura que está enraizada no poder. Por esse motivo, os eleitores que realizam tais ações são essenciais e, portanto, de certa maneira, deve haver um rompimento com a doutrina política do país. Esse processo abre as portas para outras importantes reformas brasileiras, (LEONEL JÚNIOR; GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, 2017).

A modificação das estruturas de poder é cada vez mais necessária, pois atualmente as instituições vigentes dão claras demonstrações de entropia e dificuldade em resolver os pleitos da sociedade - vide um sistema eleitoral completamente dependente do poderio econômico de grupos e interesses privados, em que a disputa eleitoral é realizada em torno de indivíduos, com evidente sub-representação de negros/as, indígenas, mulheres, homossexuais e juventude. (LEONEL JÚNIOR, 2014, p. 101).

Embora as organizações sociais vejam os eleitores como uma ferramenta para o progresso político na reestruturação do estado, é importante entender o melhor momento para implementar a organização, (LEONEL JÚNIOR; GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, 2017). 2) **CRISES INSTITUCIONAIS:** De acordo com Barroso (2019), durante esse período de trinta anos de história, o país viveu em um estado constante de hiperinflação, contínuos planos econômicos sem sucesso, sem contar uma série de outros escândalos, instabilidades, acusações criminais contra presidente em atividade, listando as situações mais conhecidas. Ainda assim, o momento mais importante para a democracia brasileira desde o final do período regido pelo governo militar, tendo como referência a consagrada Constituição de 1988, é o fato de que o país passa pelo período mais longo de segurança institucional da história. Concernente a isso, todas essas situações foram tratadas no âmbito da legitimidade da constituição, pois é impossível exagerar a importância desse fato, que significa a superação de muitos ciclos de atraso. O Brasil sempre fora o país do golpe de Estado, das mudanças autoritárias das regras do jogo, (BARROSO, 2019). No decurso da atual crise, o Supremo Tribunal Federal esquivou-se de alterações meticulosas e substanciais nas normas do impeachment, posto que, de modo infeliz, em momentos posteriores, tenha sido meticuloso em outras diversas ocasiões da sua própria jurisprudência. Em contrapartida, as forças armadas mantiveram o exemplo adotado

desde a redemocratização do país, (BARROSO, 2019). Dadas as realidades sociais contemporâneas é necessário definir alguns parâmetros analíticos em relação aos métodos judiciais e à representação do Estado. O Estado é mobilizado devido aos interesses de vários direitos de circulação que coexistem com ele, envolvendo todos os seus órgãos administrativos, o que representa a natureza múltipla do poder do Estado. No entanto, também é afetado pela globalização e seu impacto na governança, política e direito, e pelas culturas locais e transnacionais, (SILVEIRA; DE LIMA; MACHADO, 2016). Conforme Cabral (2017), os sinais das organizações ministeriais podem levar em conta outro motivo pelo qual eles estão mais dispostos a exercer seu poder. Em alguns casos, o STF anunciou que não deseja usar os poderes que a Constituição já lhes confere, e até outros atores políticos esperam; observa-se então que “quando os Ministros do STF não desejam exercer poder, ou preferem exercê-lo de outras formas, têm excelentes condições de transformar o desenho institucional existente de modo a aproximá-lo de seu arranjo preferido”, (ARGUELHES, 2014, p. 41). Ainda, segundo Cabral (2017), com a Constituição de 1988, a imagem organizacional viabilizada na Assembleia Constituinte constatou esforços de balancear o poder entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Por motivos óbvios, o objetivo era expandir o controle Legislativo sobre o Executivo. Nesse jogo de habilidade competitiva, o Judiciário finalmente aproveitou as características do órgão que tentava restaurar sua imagem após a ditadura militar e, além de manter privilégios, gradualmente se fortaleceu, (CABRAL, 2017). **Crise na Democracia:** A noção tradicional de democracia projeta a ideia de administrar a maioria, respeitando os direitos individuais. Em contrapartida, o conceito material de democracia se propaga pelo Estado constitucional de direito e vai além da administração da maioria, sendo um governo bem mais abrangente, a exemplo de minorias e grupos políticos com menor personificação, (ANJOS, 2019). Para consolidar esse ideal, é determinado ao Estado o dever de respeitar os direitos individuais, promover os direitos fundamentais e estabelecer um grau mínimo de equidade material, (BARROSO, 2015, p. 66). Dagnino (2002), expõe que existe uma dura convergência entre o plano político e a Constituição Federal de 1988. Isso se dá devido ao profundo desenvolvimento da sociedade brasileira, como participação da sociedade civil e o surgimento de uma estratégia neoliberal, e que constituem a principal referência para a compreensão dessa integração e proporcionam um novo significado à atual representação política e democrática, (RODRIGUES, 2019). Rodrigues (2019) menciona que a luta política entre diferentes projetos políticos contrai a natureza da disputa de sentidos, ou seja, questões como participação, sociedade civil, cidadania, democracia podem ser facilmente distorcidas. Nesta batalha, significados equivocados são a principal arma e a prática política é um campo minado. Qualquer caminho errado levará ao território oposto. Desta forma, Dagnino (2002) mostra claramente que essa distorção é a força motriz por trás dos dilemas e das tensões atuais que atravessam o desenvolvimento democrático do Brasil. Moraes (2001) comenta que renomados estudiosos denominaram a máquina política brasileira de "democracia vazia", "democracia pobre" ou "democracia representativa" para expressar sua vulnerabilidade, especialmente sua incapacidade de lidar com crises econômicas e sociais. Portanto, sem ignorar o evidente progresso da coexistência democrática nos últimos anos, o avanço de muitas instituições políticas é lento, debilitado, e as características de ser omissas são inquestionáveis. Em boa parte, devido a isso, as organizações políticas brasileiras têm problemas em lidar com a diversidade do país e a expressão de múltiplos interesses e valores de base social, (MORAES, 2001). Nas palavras de Paulo Bonavides (2000):

Aqui termina, minhas senhoras e meus senhores, a evolução constitucional do Brasil; termina com as omissões da falsa elite representativa, cúmplice silenciosa dos atos que destroem a democracia e o regime. Mas não termina aí a luta do povo brasileiro. A alvorada da democracia participativa se desenha nas linhas do horizonte político e

espergo luz sobre as esferas teóricas nas quais se constrói um novo constitucionalismo de luta e resistência, abraçado com o povo, com a cidadania, com as atas da Inconfidência, com a memória da Confederação do Equador, com a campanha abolicionista de Castro Alves, Nabuco e Rui Barbosa, com as Diretas-Já e com as jornadas do impeachment que ontem mostraram como as lideranças podem sucumbir. O que jamais poderá sucumbir é o povo brasileiro. (BONAVIDES, 2000)

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Através do presente artigo, pode-se observar, nas palavras de Barroso (2019) “ideias que aproveitem a experiência acumulada e que ajudem a retificar as escolhas que nos mantêm como um país de renda média, com o futuro constantemente adiado ainda não fomos capazes de enfrentar algumas das causas importantes do atraso, da pobreza e da corrupção.” Observa-se também a apropriação privada e ineficiência do Estado, devido ao fato de que ele próprio é “maior do que a sociedade pode e deseja sustentar”. Nota-se ainda, que o Brasil possui um sistema político deturpado, cujas conveniências enganosas faz com que as pessoas ajam com suas piores intenções, (BARROSO, 2019). Há de se ponderar acerca de causas estruturais pontuais, de modo que se nada for feito, os problemas mudarão apenas de forma e nome, mas continuarão incessantes. A exemplo disso, cita-se a punição criminal, que embora fosse efetiva no atual contexto, não toca de fato na estrutura do problema para que ações delituosas fossem diminuídas e evitadas. O que se deve ter como ideal é uma educação transformadora, capaz de desestimular práticas que desviam os comportamentos das pessoas, (BARROSO, 2019). Apesar das questões de gestão, a menção da dimensão do país não é específica dos projetos e redes de proteção social. As críticas têm como alvo estruturas caras que transferem a renda de pobres para ricos, a exemplo de questões previdenciárias e tributárias, excesso de cargos em comissão e distribuição de vantagens financeiras sem critérios. Além disso, é uma cultura meramente de burocracia, sem controle mínimo sobre a implementação e os resultados das políticas públicas já utilizadas, (BARROSO, 2019). Os países ricos são os que procuram gradualmente alocar adequadamente os direitos políticos e as oportunidades econômicas, são transparentes e conscientes para com seus cidadãos. Os países historicamente atrasados foram, em algum momento da sua história, liderados por elites brilhantes que controlaram um país privado e que distribuíam seus limitados resultados de progresso econômico a poucos, sendo que alguns destes incluem monopólios, concessões, empresas estatais e um grande número de escritórios públicos. As elites ditam o funcionamento da sociedade para seu próprio benefício, mas às custas das massas. Os “grandes senhores feudais” continuam no poder, em especial no senado federal. Dessa forma, não será construído um país onde as pessoas realmente se sintam livres e iguais, (BARROSO, 2019).

Imaginou-se que o regime político, em que o povo soberano aceita exercer o poder por meio de representantes livremente escolhidos em eleições periódicas, podia funcionar numa sociedade marcada por profundas desigualdades e habituada há séculos a respeitar situações objetivas de poder sem reivindicar direitos civis e políticos. O resultado é que, nos breves momentos em que o sistema atuou, a vida política e administrativa desenrolou-se no equívoco. Sob a égide do empenho e do compadrio, o povo fingia votar, os deputados proclamavam-se legitimamente eleitos, os juízes confundiam dominação com justiça e os funcionários públicos recebiam estímulos sem saber exatamente onde estava o bem público. (COMPARATO, 2003).

Carvalhosa diz que não se pode ter juristas no STF por indicações políticas. Assim como juízes de primeiro grau devem passar por concurso, os de segundo grau e assim sucessivamente, todos devem ser concursados. Quando houver vaga no STF, deveria ser o decano do tribunal de justiça, e por um período máximo de 8 anos, não podendo ser cargo vitalício. Ainda propõe uma assembleia constituinte composta de membros da sociedade civil que não ocupem cargos

políticos no momento e que após a constituinte, fiquem inelegíveis a qualquer cargo político por no mínimo 8 anos. Pode-se notar que, teoricamente, os poderes são equilibrados e se completam, ou como diz a teoria, independentes e harmônicos entre si. Porém, na prática há uma tensão, um conflito entre os poderes, sendo que executivo e legislativo saem na disputa, onde legislativo se sobressai e o chefe do executivo é apenas um mandado pelos que estão nos bastidores da alta cúpula. Quanto ao judiciário, na prática, é o que detém a palavra final com o STF como porta voz. Corroborando a esta ideia, Carvalhosa explica que na Constituição Federal de 88, após longo período no regime autoritário militar, o judiciário quis se tornar um poder, de fato. Todos estavam na corrida pelo poder e o judiciário se abraçou a causa. O jurista defende que há a necessidade de acabar com esta prática e o judiciário voltar às suas funções originais, (LAMOUNIER, 2019). O jurista Modesto Carvalhosa explica que através de uma constituinte independente, deve-se quebrar a estrutura de poder que se tem atualmente, onde eleição vai, eleição vem, os políticos são sempre os mesmos. Caso não seja quebrada esta estrutura de poder que se tem na constituição vigente, vai haver a manutenção sistemática desses políticos que hoje dominam o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, os ministérios políticos e administrativos do governo, e que voltarão na próxima eleição, (RODA VIVA, 2017). Carvalhosa ainda aponta que há uma instabilidade institucional produzida diariamente pelo STF, o próprio governo deveria nomear uma comissão informal só de gente da sociedade civil, ninguém do governo, para formular um projeto, e esse projeto ser apresentado para um plebiscito apresentado à população. Ainda segundo Carvalhosa, a Constituição Federal está muito remendada e aponta alguns pontos que seriam centrais de uma reforma político-administrativa no Brasil:

Convocação de plebiscito por iniciativa popular; Fim do foro privilegiado e coligações; Necessidade de voto distrital puro; Criação de uma espécie de lista negra contendo todos os deputados que não podem receber voto do eleitorado; Fazer referendo/plebiscito sobre qualquer assunto de Emenda Constitucional; Haver uma espécie de quarentena de 4 anos, onde nenhum deputado ou senador poderá ser membro do executivo, se estendendo esta regra ao seu período de mandato; Criação de plano de carreira para cargos da administração pública, de forma que se reduza drasticamente a quantidade de cargos em comissão; Fazer uma espécie de rodízio de representantes de tribunais para a composição do STF; Fim do fundo partidário, pois isso faz com que os eleitos fiquem mais distantes do povo, e consequentemente não tenham conhecimento das suas necessidades; Fim das emendas parlamentares e campanha eleitoral sem marketing pago, utilizando apenas o programa eleitoral gratuito; Isonomia trabalhista, setor público equivalente ao setor privado, direitos trabalhistas iguais com exceção de magistrados, ministério público e forças Armadas, (RODA VIVA, 2017).

Sem um nível apropriado de consideração e incentivos, os cidadãos criam um fio de desconfiança com o Estado e se tornaram inseguros, menos solidários e menos resolutos. O benefício dessa narrativa é que através de conjunturas críticas, a energia pode ser liberada levando à produção de grandes mudanças institucionais. Situações críticas envolvem uma série de eventos relacionados que afetam a estabilidade sócio-política e econômica. Nos últimos anos, a sociedade alcançou um nível sem precedentes de conscientização sobre a sistemática da corrupção, falha de serviços públicos, má governança e distribuição desigual de riqueza, poder e bem-estar. Ou seja, após trinta anos de democracia, ainda há oportunidade de realizar um levante pacífico que promova moralidade, onde a nação possa repensar e ser transformada como um todo, (BARROSO, 2019). Por mais que se tente definir os limites de atuação dos poderes para uma constituição justa que delimite os poderes do estado e ao mesmo tempo tenha amparo as liberdades e direitos individuais é notório como essas liberdades e direitos não são assegurados a todos. A desconfiança na política gera muita insatisfação e turbulência. O povo,

que deveria ser representado indistintamente, fica em segundo plano, sendo que os únicos que possuem representatividade no governo são os grupos de maior poder econômico. Se faz necessário mudanças nas estruturas de poder pois não existe uma dura convergência entre o plano político e a Constituição Federal de 1988. As leis foram feitas imaginando-se um futuro promissor e democrático, porém são interpretadas de maneira maldosa por aqueles que detém o poder de decisão. As melhorias dependem daqueles que não tem interesse e só vai mudar com a pressão do povo.

Palavras-chave: Constituição. Reforma. Democracia. Instituições. Poder

REFERÊNCIAS

ANJOS, Ana Lucia Westrup dos. **Uma análise das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro no contexto da crise democrática à luz do estado de exceção.** 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização.** Universitas Jus, v. 25, n. 1, 2014.

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Luís Roberto. **TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO: A REPÚBLICA QUE AINDA NÃO FOI.** 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Luis-Roberto-Barroso-A-Repu%CC%81blica-que-ainda-na%CC%83o-foi-30-anos-da-Constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em 30 mar 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil.** Estud. av., São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, Dec. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Abr. 2020.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (ed.). **Os Caras Pintadas.** 2017. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/01/os-caras-pintadas/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 22, n. 3, p. 84-108, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6^a edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil.** Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 47, p. 237-259, Apr. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 Abr. 2020.

DAGNINO, E. Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. In: _____. (Org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 9-15.

DALMAU, Rubén Martínez; DA SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. **CONSTITUINTE EXCLUSIVA**, p. 20, 2014.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, José. A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um “constitucionalismo achado na rua”. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1008-1027, 2017.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. “Soberania Popular e Constituinte Exclusiva: uma visão desde nuestra América”. In: RIBAS, Luiz Otávio (Org.). **Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p.95-103.

LAMOUNIER, Ana Elisa Bacha. **Reforma Constitucional. 2019**. (8m16s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=A41H-NCyYdM>>. Acesso em 21 mar 2020.

MORAES, FILOMENO. **Executivo e Legislativo no Brasil pós-Constituinte**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 4, p. 45-52, Dec. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Abr. 2020.

RODA VIVA, **Programa. Modesto Carvalhosa. 2017**. (1h21m.45s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kosbJO8R03M>>. Acesso em 21 mar 2020.

RODRIGUES, Lúcia Elizabeth Moura et al. **CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E O CONTROLE SOCIAL, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA DÉCADA DE 80**. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019.

SILVEIRA, Helena Colodetti Gonçalves; DE LIMA, Eduardo Martins; MACHADO, Igor Suzano (Ed.). **Instituições políticas, direito e democracia**. Universidade FUMEC, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2016